

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES
FINANÇAS LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 11/2020

Dispõe sobre a criação do “Bolsa Verde – Programa Municipal de Compensação por Serviços Ambientais Produtores de Água” e dá outras providências.

As comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Serviços Públicos Municipais, de Orçamento e Tomada de Contas e de Defesa do Meio Ambiente, reunidas para apreciar o Projeto de Lei epigrafado, são de parecer que deve ser alterado para não incorrer em vício de constitucionalidade, propondo as emendas a seguir para que se torne apto a tramitar e ser aprovado:

1 – Emenda aos incisos II e III do art. 2º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

....

II – compensação por serviços ambientais produtores de água: transação voluntária pela qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais previamente definidos é compensada pelo Município ou por terceiros interessados, conforme art. 3º desta Lei, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta lei;

III – pagador de serviços ambientais produtores de água: pessoa física ou jurídica privada, que paga por serviços ambientais dos quais se beneficia direta ou indiretamente ou compensa o responsável por sua execução;

2- Emenda ao artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A Prefeitura Municipal compensará o provedor de serviços ambientais produtores de água com as prioridades e preferências no atendimento nas políticas e serviços públicos conforme incisos I, III, IV, VI e VII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.282/2019.

Parágrafo único. Outras pessoas jurídicas e pessoas físicas interessadas poderão participar dos projetos como compensadores ou pagadores de serviços ambientais produtores de água.

3 - Emenda ao inciso VI e aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º ...

....

VI - critérios para a compensação pelo Município na forma prevista no art. 3º, *caput*, desta Lei, assim como para as compensações e cálculo dos valores a serem pagos pelas pessoas referidas em seu parágrafo único.

....

§ 1º A adesão ao “Bolsa Verde” será formalizada por instrumento pertinente firmado entre o provedor de serviços ambientais - proprietário ou possuidor de imóvel rural na bacia do Rio Piranga - e a Prefeitura Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo provedor para fazer jus à compensação estipulada no art. 3º, *caput*.

§ 2º No caso de haver a participação de outros compensadores ou pagadores de serviços ambientais produtores de água, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º desta Lei, o instrumento contratual será multipartes, com as especificações das responsabilidades de cada uma.

§ 3º As compensações pelo Município, assim como as compensações e/ou os valores a serem pagos por terceiros, deverão ser proporcionais aos serviços prestados, considerando a extensão e características da área envolvida e as ações efetivamente realizadas.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2020

Raimunda da C. Gomes Carlos Alberto M. da Silva Francisco P. da Rocha Neto
CFLJ

Hermano Luís dos Santos José G. Osório Filho Leonardo N. Moreira
CSPM

Antônio Carlos P. de Sousa Juscelino da Silva Machado Sérgio A. de Moura
COTC

Juscelino da Silva Machado José Rubens Tavares André Pessata Nascimento
CDMA